Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0286570-31.2022.8.19.0001

Apelante: Paulo Henrique Carvalho da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME
1. Denúncia oferecida pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, § 1º, e 311, *caput*, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do CP.
2. A sentença inicial absolveu o acusado quanto ao delito do art. 311, *caput*, c/c art. 29, do CP, por insuficiência de prova, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em relação à imputação remanescente do art. 180, § 1º, do CP.
3. Após manifestação ministerial pelo oferecimento de ANPP e ausência de manifestação da defesa, o magistrado proferiu nova sentença e condenou o acusado pelo crime do art. 180, § 1º, do CP. A defesa apelou e arguiu, preliminarmente, a nulidade da condenação por ausência de fundamentação. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença condenatória é nula por ausência de fundamentação quanto à materialidade, autoria e elementos constitutivos do delito de receptação

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:06:06
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

qualificada; e (ii) saber se, superada a preliminar, estão presentes provas suficientes para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A primeira sentença examinou apenas a imputação relativa ao art. 311, *caput*, c/c art. 29, do CP. Quanto ao crime do art. 180, § 1º, do CP, o juízo limitou-se a registrar, em tese, a possibilidade de ANPP, sem análise do mérito da acusação.

6. A sentença posterior condenou o acusado pelo art. 180, § 1º, do CP, mas não apresentou fundamentação sobre a materialidade, a autoria nem sobre os elementos probatórios relacionados à imputação remanescente, restringindo-se a fixação da pena.

7. A mera transcrição de depoimentos em decisão anterior não supre o dever de fundamentação da sentença condenatória, pois a sentença deve expor de forma expressa as razões que conduzem ao decreto condenatório.

8. A possibilidade de impugnação recursal não afasta o vício. A fundamentação deve constar da própria sentença, em observância ao art. 93, IX, da CF/1988 e ao art. 381, III, do CPP.

9. Reconhecida a nulidade da sentença condenatória, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão com efetiva apreciação dos elementos probatórios. Fica prejudicada, por ora, a análise do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão fundamentada. Mérito recursal prejudicado.

Tese de julgamento_: "1. É nula a sentença condenatória que não aprecia a materialidade, a autoria e os elementos probatórios referentes à imputação penal remanescente. 2. A mera transcrição de

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

depoimentos ou de trechos em decisão anterior não supre o dever constitucional e legal de fundamentação. 3. Reconhecida a ausência de fundamentação, os autos devem retornar ao juízo de origem para prolação de nova sentença, ficando prejudicada a análise do mérito recursal."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 381, III; CP, arts. 180, § 1º, 311, caput, 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada_: n/a

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Apelação Criminal nº 0286570-31.2022.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR** arguida pela defesa, **RECONHECENDO-SE** a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida, mediante análise dos elementos probatórios relacionados à imputação remanescente. Como consequência, fica prejudicada, por ora, a apreciação do mérito recursal, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA foi denunciado por infração aos artigos 180, § 1º, e 311, *caput*, c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos fatos constantes da inicial acusatória (id. 03).

Na primeira sentença (id. 312), o magistrado, após destacar a existência de dois crimes imputados ao réu, entendeu pela necessidade de “fatiar o julgamento”, absolvendo-o quanto ao delito

previsto no artigo 311, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por inexistência de prova. Quanto ao ilícito previsto no artigo 180, § 1º, do Estatuto Repressivo, determinou o envio dos autos ao Ministério Público para verificação da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Inconformado, o Ministério Público recorreu, id. 321. Intimado para apresentar as respectivas razões, o *Parquet*, representado por Promotor de Justiça diverso daquele que interpôs o recurso, com fundamento no princípio da independência funcional, manifestou-se pela manutenção da decisão do juízo singular, id. 349.

Contrarrazões da defesa (id. 363) prestigiando a decisão contrariada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 375) pelo desprovimento do recurso.

Em sessão realizada em 25/11/2025, o recurso ministerial foi desprovido, id. 399.

Com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, o feito foi remetido ao Ministério Público que, após avaliar o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, (ANPP) requereu a designação de audiência especial para o seu oferecimento, id. 434.

Diante da inércia da defesa técnica do acusado, o magistrado passou a fixar a pena do ilícito descrito no artigo 180, § 1º, do CP, id. 442, estabelecendo-a em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 463, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória por ausência de fundamentação, sustentando que o magistrado não expôs as razões que conduziram ao decreto condenatório, requerendo, assim, a anulação da decisão e a prolação de nova sentença devidamente fundamentada.

No mérito, pleiteou a absolvição, por insuficiência de provas aptas a demonstrar a sua vinculação ao veículo objeto da imputação, pontuando que o acusado não residia no imóvel onde o bem foi localizado, que era ocupado por seu primo, pessoa que se encontrava no local quando da chegada dos policiais e que teria sido conduzida à Delegacia.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 469, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 474, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

PAULO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá, como incurso nas sanções dos artigos 180, § 1º, e 311, *caput*, c/c artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

"Em data inicial que não pode ser precisada, mas sendo certo que após o dia 25 de novembro de 2019 e antes do dia 24 de maio de 2022, na Rua Cortês, nº 95, bairro da Taquara, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, no exercício de atividade comercial, recebeu e mantinha em sua posse, o veículo Mini Cooper, cor preta, chassi WMWZC3101FWM70667, que sabia ser produto de crime.

Em data próxima ao dia 24 de maio de 2022, na Rua Cortes, nº 95, na Taquara, no bairro de Jacarepaguá, nessa cidade, o ora denunciado, livre e conscientemente, em novo desígnio criminoso, em comunhão de vontade e ações com terceira pessoa não identificada, adulterou os sinais identificadores do veículo Mini Cooper, cor preta, chassi WMWZC3101FWM70667,

Consta no incluso procedimento que, , no dia 24 de maio de 2022, em decorrência do cumprimento de um mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo 0096153-24.2022.8.19.0001, policiais civis compareceram na residência do denunciado, oportunidade em que encontraram o automóvel Mini Cooper, cor preta, chassi WMWZC3101FWM70667, (produto de crime de roubo em 25 de novembro de 2019 - conforme dados constantes nos autos do Inquérito Policial nº 027-09904/2019, index 38), sem a placa e sem o motor, em processo de desmonte, conforme o laudo pericial constante do index 18 dos autos.

Conforme restou apurado, que o denunciado é sócio da empresa "Haja Car", situada na Estrada Intendente Magalhães, tendo recebido o veículo roubado com a finalidade comercial.

Ocorre, porém, que o citado veículo foi visto na cena de um crime de homicídio (apurado nos autos do Inquérito Policial nº 901-00619/2021), o denunciado, em novo desígnio criminoso, em comunhão de ações e desígnios com elemento ainda não identificado, fizeram a adulteração de seus sinais identificadores, consistente retirada da placa e do motor do mencionado veículo Mini Cooper, de forma a impedir a identificação do carro.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 180, § 1º e artigo 311, caput c/c artigo 29), todos do Código Penal, aplicando-se a regra do concurso material de delitos".

Finda a instrução criminal, o acusado restou condenado como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do CP, id. 442, a 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, a defesa apelou, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória, por ausência de fundamentação. No mérito, pleiteou a absolvição, por insuficiência de provas.

Inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela defesa, merece ser acolhida.

Após o encerramento da instrução criminal e a apresentação das alegações finais, o magistrado proferiu uma primeira sentença, nos seguintes termos:

"(...)

Em suas alegações finais, a fls. 250/255, o Ministério Público requereu a condenação do réu na forma da denúncia, ou seja, pela prática dos crimes previstos no art. 180, § 1º, do CP, e no art. 311, caput, do CP, c/c art. 29, caput, do CP, na forma do art. 69, caput, do CP.

Por sua vez, em suas alegações finais, a fls. 259/283, a Defesa requereu o seguinte: (a) a absolvição do réu; (b) o afastamento da qualificadora prevista no art. 180, § 1º, do CP.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

Então, vejamos as provas orais produzidas em juízo.

A testemunha Caio Borda disse o seguinte.

(...)

Diante dos elementos trazidos aos autos, na avaliação deste Magistrado, cabe destacar os seguintes aspectos.

** sendo dois os crimes imputados ao réu, convém registrar a necessidade de fatiar o julgamento porquanto inexiste qualquer prova desfavorável ao réu quanto ao crime previsto no art. 311, caput, do CP, c/c art. 29, caput, do CP.*

** veja-se que a denúncia afirma que, em data próxima ao dia 24 de maio de 2022, na Rua Cortes, nº 95, na Taquara, no bairro de Jacarepaguá, nessa cidade, o ora denunciado, livre e conscientemente, em novo desígnio criminoso, em comunhão de vontade e ações com terceira pessoa não identificada, adulterou os sinais identificadores do veículo Mini Cooper, cor preta, chassi WMWZC3101FWM70667.*

** por força do princípio da correlação, o réu deve ser julgado à luz da acusação feita na denúncia, de modo que, a rigor, seria necessária a prova de que especificamente o réu, juntamente com terceira pessoa, tivesse adulterado os sinais identificadores do veículo.*

** como é sabido, à luz da moldura constitucional, o ônus probatório é da acusação, não se podendo condenar quem quer que seja através de alguma presunção.*

** nessa medida, para que houvesse a solução condenatória, seria necessário que o Parquet trouxesse aos autos a comprovação de que o réu pessoalmente tivesse adulterado os sinais identificadores do veículo.*

** em um exame menos rigoroso dos autos, para que houvesse a solução condenatória, seria necessário que o*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ministério Público comprovasse que alguém – atendendo a pedido ou a determinação do réu – tivesse adulterado os sinais identificadores do veículo.
** mas nada foi comprovado nesse sentido.*

** nesse passo, impõe-se a absolvição do réu com relação ao crime previsto no art. 311, caput, do CP, c/c art. 29, caput, do CP, por absoluta carência probatória, sendo certo que, quanto ao crime remanescente – previsto no art. 180, § 1º, do CP –, ao menos em tese, o réu tem direito ao acordo de não persecução penal.*

** dessa forma, o julgamento deve ser fatiado, com a absolvição do réu quanto ao crime previsto no art. 311, caput, do CP, c/c art. 29, caput, do CP, sendo certo que, se transitada a absolvição neste ponto, o Parquet será instado a se manifestar quanto ao crime previsto no art. 180, § 1º, do CP.*

Isso posto: (i) quanto ao crime previsto no art. 311, caput, do CP, c/c art. 29, caput , do CP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu Paulo Henrique Carvalho da Silva, a teor do art. 386, VII, do CPP; (ii) quanto ao crime previsto no art. 180, § 3º, do CP, oportunamente, o Ministério Público será instado quanto ao acordo de não persecução penal.

Considerando a natureza da pena agora fixada, verifico que inexiste qualquer justificativa para levar o réu cautelarmente ao cárcere, razão pela qual reconheço o direito do réu de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, já que ausentes todos os fundamentos do art. 312, caput, do CPP.

Condeno o réu no pagamento das despesas processuais".

Analisando a primeira sentença, verifica-se que, após a transcrição dos elementos colhidos durante a instrução, o magistrado restringiu sua análise ao delito previsto no artigo 311, *caput*, c/c artigo

29, ambos do Código Penal, concluindo pela insuficiência probatória, absolvendo o acusado.

Já em relação ao ilícito de receptação qualificada, limitou-se a consignar que, "ao menos em tese", seria cabível o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), determinando a manifestação do *Parquet*, após transitado em julgado o *decisum* quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Após o desprovimento do recurso ministerial interposto em relação à absolvição pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo e o retorno dos autos ao juízo de origem, o *Parquet* requereu a designação de audiência especial para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Diante da ausência de manifestação da defesa acerca da proposta, o magistrado proferiu a sentença de id. 442, passando diretamente à fixação da pena relativa ao delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, a saber:

> *"Tendo em vista que a defesa não se manifestou sobre a proposta de ANPP, embora intimada, Passo a fixar a pena na forma do artigo 59 e 68 do CP*
>
> *1a FASE: Analisando as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu não é diferente daquela utilizada pelos agentes que praticam o crime de receptação qualificada Ante o exposto, fixo a pena base do réu em 3 ano de reclusão e 36 dias multas no valor mínimo legal.*
>
> *2A e 3a FASE: A pena i deve ser mantida em razão de não haver causa de aumento ou diminuição de pena que possa incidir no caso em julgamento, bem como agravantes ou atenuantes.. Ante o exposto, fixo a pena intermediária do réu em 3 anos de reclusão e 36 dias multas no valor mínimo legal.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

DO REGIME E DA SUBSTITUICÃO: Tendo em vista que a maior parte das oito condições judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, entendo que a pena reclusiva referente ao delito de receptação qualificada deve ser cumprida no regime aberto. Assim sendo, é que se determina a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, devendo ficar estabelecido que o acusado deverá prestar serviços à comunidade, pelo prazo de um ano, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias normais, de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões pessoais do condenado, de forma a serem cumpridas à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, o que implicará no cumprimento de no máximo 7(sete) horas por semana(artigo 46 e §§s do Código Penal). Fixa-se prestação pecuniária no valor de um salário mínimo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar PAULO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 180 paragrafo 1o do CP a cumprir uma pena de 3 anos de reclusão em regime aberto e 36 dias multas na razão mínima legal, que foi convertida em pena restritiva de direito, que consistirá na prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 3 anos aos sábados, domingos e feriados , ou em dia normais, de forma a não prejudicar a sua jornada de trabalho. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões pessoais do condenado, de forma a serem cumpridas à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, o que implicará no cumprimento de no máximo 7(sete) horas por semana(artigo 46 e §§s do Código Penal).

Fixa-se prestação pecuniária no valor de um salario minimo

Intime-se o MP e a defesa técnica na forma do artigo 392 II do CPP.
Condeno o acusado em custas na forma do artigo 804 do CPP

(7)

ASSINADO DIGITALMENTE

Transitado em julgado, expeça-se CES.

PRI".

Ocorre que não há, na sentença, uma única consideração acerca da materialidade, autoria ou dos elementos constitutivos do delito de receptação qualificada**,** destacando-se que a mera transcrição dos depoimentos realizada na decisão anterior não supre a exigência constitucional e legal de fundamentação, sobretudo porque naquela oportunidade o magistrado não examinou o mérito da imputação relativa ao atuar desvalorado de receptação**.**

Destaca-se que a possibilidade de a defesa impugnar a condenação em sede recursal não afasta o vício. A fundamentação deve estar contida na própria decisão judicial e indicar as razões que conduziram à conclusão condenatória, com a devida apreciação dos elementos probatórios.

Portanto, considerando a completa ausência de fundamentação acerca da condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida a nulidade da sentença condenatória, id. 442, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida, desta vez com o devido exame e valoração dos elementos probatórios relacionados ao delito remanescente.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **ACOLHER** a preliminar suscitada pela defesa, **RECONHECENDO-SE** a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida, mediante análise dos elementos probatórios relacionados à

imputação remanescente. Como consequência, fica prejudicada, por ora, a apreciação do mérito recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br